

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** (em conjunto, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., K2 CONSULTORIA ECONÔMICA e PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), nomeado no processo de **Recuperação Judicial de OI S.A. e outros**, vem, respeitosamente, em cumprimento à r. decisão de fls. 116.202/116.209, expor o que segue:

1. Às fls. 114.138/114.142, este d. Juízo determinou: (i) a manifestação das Recuperandas *“sobre a conclusão do RMA de julho de 2025 que aponta para o descumprimento substancial de obrigações do PRJ homologado, justificando e trazendo comprovação de eventual alegação deduzida”* e; (ii) em seguida, a intimação da Administração Judicial Conjunta (“AJC”), *“inclusive sobre o dever inserto no inciso II, inciso “b” da LRE”*.

2. No contexto da fiscalização do *“cumprimento do plano de recuperação judicial”* (art. 22, II, “a”, Lei nº 11.101/2005, no 26º Relatório Mensal de Atividades, protocolado em 08.07.2025¹, a Administração Judicial Conjunta **informou que “as Recuperandas não comprovaram o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a ausência de envio dos comprovantes de pagamento: (i) dos créditos Take or Pay previstos nas Cláusulas 4.2.8.2, 4.2.8.3 e 4.2.10.1; e (ii) da 10ª parcela do Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 1.000.000,00, na forma do Cláusula 4.2.6(ii)”**.

¹ Incidentes nº 0867969-88.2023.8.19.0001(versão pública) e nº 0132219-66.2023.8.19.0001 (versão sigilosa).

3. Quanto aos credores trabalhistas, cuja fiscalização ocorre no RMA do mês seguinte ao de vencimento da obrigação, na manifestação de fls. 115.999/116.062, a AJC informou que as Recuperandas deixaram de comprovar o pagamento de todos os créditos vencidos em junho de 2025.

4. Sobre a referida conclusão, na manifestação de fls. 116.517/116.557, as Recuperandas aduziram que:

- *“não se verificou o descumprimento substancial do PRJ, mas apenas o descumprimento pontual de determinadas obrigações previstas no PRJ, em virtude das restrições de caixa expostas na petição de fls. 113.147/113.191, as quais impossibilitam o GRUPO OI de cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo e justificaram a apresentação do ADITAMENTO e do requerimento de tutela de urgência de fls. 113.147/113.191”;*
- *do “ponto de vista jurídico, como bem reconhecido por esse MM. Juízo, o aditamento a planos de recuperação judicial é bastante usual e amplamente aceito pela jurisprudência”;*
- *“não há na lei qualquer impedimento ou exigência de adimplemento integral do plano de recuperação judicial para a apresentação de eventual aditamento”, conforme parecer acostado às fls. 116.560/116.573, da lavra do Professor Paulo Penalva; e*
- *“considerando a importância do GRUPO OI, eventual decretação de falência, em especial com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), violaria o princípio da função social e da preservação da empresa, bem como representaria medida prematura, excessivamente gravosa e com impactos sociais seríssimos”.*

5. Conforme destacado pelas Recuperandas, o inadimplemento indicado *“representa cerca de 2,84% do valor efetivamente pago aos credores entre abril de 2024 e junho de 2025 e 0,5% do passivo reduzido por meio do PRJ no período — uma pequena parcela diante da magnitude da Recuperação Judicial do GRUPO OI.”.*

6. Ainda que possa ser caracterizado como “descumprimento pontual de determinadas obrigações”, conforme sustentado pelas Recuperandas, partindo de uma interpretação literal e estrita da Lei nº 11.101/2005, “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei” (art. 61, § 1º).

7. Em casos de descumprimento do PRJ, constatada a inviabilidade econômico-financeira do devedor², superação da função social³ e a ausência de cooperação da sociedade em recuperação⁴, a jurisprudência tem aplicado a referida previsão legal, cuja finalidade é: (i) retirar “do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados”⁵; e (ii) “se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados”⁶.

8. Em precedente do c. TJRJ, foi entendido que: “À luz da dicção legal, o descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano de recuperação, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, IV c/c art. 61 § 1º da Lei 11.101/2005)”⁷.

9. *In casu*, as Recuperandas justificaram que: (i) o descumprimento não foi substancial, sendo decorrente de restrições de caixa, “as quais impossibilitam o GRUPO OI de cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo”; e (ii) tais restrições decorrem situações excepcionais

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2259641-95.2023.8 .26.0000 Matão, Relator.: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2023.

³ TJ-RJ - AI: 00268105620138190000, Relator.: Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 05/06/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006912-42.2024.8.26 .0000 Rio das Pedras, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024.

⁵ STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023.

⁶ STJ - REsp: 1299981 SP 2011/0304000-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013.

⁷ TJ-RJ - AI: 00331556220188190000, Relator.: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/06/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2019.

e imprevisíveis, consistentes na venda da UPI ClientCo mediante contrapartidas financeiras não pecuniárias, manutenção dos custos com a infraestrutura para a prestação dos serviços de telefonia STFC até novembro de 2024 e baixa redução do passivo trabalhista, “*justificaram a apresentação do Aditamento*”.

10. Com relação a tais fatos, na manifestação de fls. 115.999/116.062, a AJC apontou que: (i) das obrigações concursais vencidas, as Recuperandas efetuaram o pagamento total de R\$ 2.789.268.393,88, tendo deixado de comprovar o cumprimento de obrigações no montante total de R\$ 79.591.329,73; (ii) foi verificada a piora da situação de caixa da Companhia, que converge com a projeção de caixa disponível em junho de 2025 na ordem de R\$ 10 milhões; (iii) o caixa foi impactado principalmente pela frustração no processo de venda da UPI ClientCo, que, além de não alcançar o valor esperado, não resultou em contrapartidas financeiras não pecuniárias; e (iv) o passivo trabalhista apresentou redução inferior a inicialmente prevista no PRJ homologado.

11. Ocorre que, ainda que o comando do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 seja literal, em determinados casos a aplicação fria do dispositivo legal merece ser sopesada com os princípios que norteiam o sistema de insolvência brasileiro. A ponderação, especialmente com o princípio da preservação da empresa (art. 47) e a função social da atividade empresarial, adquire contornos ainda mais relevantes quando se trata de uma empresa que atua na prestação de serviços considerados essenciais à coletividade, como é o caso do Grupo Oi.

12. É sabido que o princípio da preservação da empresa estabelece, como objetivo primordial da recuperação judicial, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a promover a continuidade da atividade econômica.

13. Ao comentar o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a doutrina⁸ pondera que “o princípio da preservação da empresa vem para temperar o rigor da lei, em prol do interesse maior da superação das crises”. Em caso de empresas viáveis, “o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano” e “todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve”.

14. No mesmo sentido são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone⁹:

“A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.”

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.

Entre os vários casos em que a jurisprudência tem-se utilizado da preservação da empresa para suprir lacunas, pode-se apresentar, exemplificativamente, o estabelecimento de um Juízo Universal para fins de recuperação judicial, com a atribuição de competência para o juízo em que se processa a recuperação judicial aferir os atos de constrição advindos de execuções de créditos extrajudiciais sobre os bens da recuperanda e a possibilidade de apresentação de aditamento ao plano de recuperação judicial.

A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais não sujeitas à recuperação judicial. Apenas as empresas viáveis, e que sejam assim reconhecidas pelos credores

⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.52-54. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.217. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social.

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social”.

15. Como colocado pela doutrina, é salutar, levando em conta os reflexos sociais, que haja uma ponderação entre o rigor normativo e os valores e princípios que permeiam o direito falimentar. A falência de uma empresa, enquanto ente dotado de função social, econômica e produtiva, ainda que devedora de obrigações pecuniárias, acarreta consequências que transcendem os interesses dos credores, afetando trabalhadores, fornecedores (muitos, pequenos fornecedores que têm a empresa recuperanda como único cliente) e, no caso, prestação de serviços públicos essenciais.

16. Com relação aos efeitos colaterais benéficos das interações econômicas da empresa:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.” (Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.72/73.)

17. Em linha com o entendimento doutrinário, em decisão da lavra do Des. Cleber Ghelfenstein¹⁰, foi ponderado que: (i) devem ser observadas, *“por óbvio, as respectivas regras legais sem, contudo, incorrerem em exagerado rigor, já que sabemos dos conturbados caminhos por que passam as empresas em recuperação judicial”*; e (ii) *“as jurisprudências do E. STJ e desta Corte de Justiça caminham no sentido de só se convolar em falência aquela recuperação judicial na qual não haja mais qualquer possibilidade de superação da situação econômica financeira da empresa devedora”*.

18. Acórdão da relatoria da Des. Monica Maria Costa di Piero também deu destaque ao entendimento no sentido de que a Lei nº 11.101/05 visa atender, não só recuperar a empresa em crise, mas também aos interesses coletivos (sociais e credores):

“A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. (...) Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. (...) O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise”.¹¹

19. Além disso, a jurisprudência orienta que o: *“Princípio da preservação da empresa deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº*

¹⁰ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00446890820158190000 201500247733, Relator.: Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN, Data de Julgamento: 08/09/2015, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/09/2015.

¹¹ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0031009-72.2023.8.19.0000 202300243068, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA), Data de Publicação: 24/11/2023)

11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis”¹².

20. Sobre o tema, confira-se esclarecedor voto do Des. Maurício Pessoa¹³:

“Assim, no processo recuperacional deve ser buscada a solução que melhor atenda aos interesses da recuperanda, visando a preservação da empresa, e aos interesses do conjunto de credores, equilibrando e harmonizando esses interesses.

O juiz deve refletir, portanto, sobre o sacrifício exigido dos credores para alcançar-se a preservação da empresa e o sucesso do plano de recuperação, uma vez que a reorganização da atividade econômica é custosa.

Ou seja, a recuperação de empresas tem como fundamento a ética da solidariedade, em que se visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um em vez de estabelecer-se o confronto entre devedor e credores; é, pois, um procedimento de sacrifício.

Contudo, não se pode admitir que a recuperanda se coloque na cômoda situação de atribuir aos seus credores todo o ônus do processo recuperacional; ao contrário, a empresa devedora deve ter uma postura ativa, apresentando propostas razoáveis aos credores, pautando-se pela boa-fé e transparência, cumprindo, evidentemente, os compromissos assumidos ao longo do processo de reestruturação.

Assim, o instituto da recuperação judicial só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, porque é destinado tão somente aos devedores viáveis, sendo que “se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência” (André Santa Cruz, Direito Empresarial, 8ª edição. Método, 2018)”.

21. Com base nos mencionados precedentes, pode-se afirmar que a ponderação entre a manutenção das atividades ou liquidação patrimonial passa necessariamente pelo exame da viabilidade econômico-financeira da devedora, pois se *“a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação”*¹⁴.

¹² TJ-SP - AI: 22962057820208260000 SP 2296205-78.2020 .8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2021.

¹³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22318159420238260000 Santo André, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 15/07/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/07/2024

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.52-54. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 30 jul. 2025

22. Quanto à viabilidade econômico-financeira, na manifestação de fls. 115.999/116.062, a Administração Judicial Conjunta pontuou que:

- Apesar do recebimento de receitas relevantes, a geração de caixa das devedoras sempre foi deficitária, com necessidade de aportes através fontes alternativas de receita (venda de ativos e empréstimos/financiamentos), como pontuado em todos os RMAs desde o processamento da Recuperação Judicial;
- O agravamento da situação econômico-financeira das Recuperandas, enquanto fato novo, foi constatado e noticiado no último RMA, no qual se constatou a piora abrupta da situação de caixa da Companhia, com a consequente insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações imediatas do PRJ homologado;
- No cenário de manutenção das obrigações previstas no PRJ, a nova projeção do fluxo de caixa apresentada pela Companhia, indica um saldo inicial positivo de R\$ 10 milhões em 01.07.2025, com previsão de caixa final negativo de R\$ 129 milhões no dia 31.07.2025, com manutenção da situação nos meses subsequentes e agravamento sucessivo, culminando em caixa negativo de R\$ 650 milhões em 31.10.2025, alcançando saldo negativo de mais de R\$ 1 bilhão em dezembro do corrente ano. O novo saldo inicial do fluxo de caixa, no importe de R\$ 10 milhões, foi impactado principalmente pela frustração no processo de venda da UPI ClientCo, que não alcançou o valor esperado, bem como, pelo fato de que a operação resultou em contrapartidas financeiras não pecuniárias, ou seja, não houve entrada de recursos no caixa, comprometendo a robustez da posição inicial de liquidez. Adicionalmente, foi constatado também que o passivo trabalhista apresenta redução inferior a inicialmente prevista no PRJ homologado, o que gerou impactos nas rubricas “Contingências” e “Classe I”, agravando a situação financeira das Recuperandas; e
- No cenário de deferimento do aditamento ao PRJ e suspensão das obrigações contidas no PRJ homologado, a projeção do fluxo de caixa indica um saldo inicial positivo de R\$ 22 milhões em 01.07.2025, com previsão de caixa final positivo de R\$ 66 milhões no dia 31.07.2025, com variações positivas nos meses subsequentes.

23. Especificamente em relação ao novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instruiu o Aditamento, a AJC registrou que o documento não é dotado de elementos suficientes e minimamente concretos para permitir aos credores afetados uma adequada análise e avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos negócios e da nova reestruturação proposta, sendo lastreados em eventos futuros e incertos e em premissas subjetivas, com similaridade às premissas anteriormente adotadas no PRJ aprovado e

homologado, não havendo clareza nas projeções sobre os efetivos desembolsos e ingressos esperados e da compatibilidade das informações com o cumprimento das obrigações não afetadas pelo Aditamento

24. Em resumo, a Administração Judicial Conjunta apontou que as seguintes informações, no seu entender, carecem de esclarecimentos:

- Não foram identificadas as bases consideradas para o estabelecimento das premissas de crescimento das operações e receitas da operação *Core* (Oi Soluções), **já que as projeções realizadas não guardam compatibilidade com os números relativos às últimas demonstrações;**
- **O Laudo de Viabilidade não considerou os impactos da RJ das subsidiárias SEREDE e Tatho**, de modo que as projeções do fluxo de caixa, que consideraram as receitas advindas da operação de tais empresas (fls. 113.629), **não refletiram os efeitos, positivos/negativos, que o eventual deferimento da recuperação judicial pode causar na operação;**
- Diante do que foi divulgado no fato relevante de 07/07/2025¹⁵, e informado em petição constante de fls. 115.354/115.357, acerca do pedido de extinção do reconhecimento e encerramento do *Chapter 15* perante a Corte Americana, bem como, de que as Recuperandas estão buscando “as alternativas existentes para endereçar sua situação financeira atual, as quais, com o encerramento dos Processos de Chapter 15, poderão envolver a adoção de medidas adicionais nos Estados Unidos, incluindo a possibilidade de ajuizamento de processos de reestruturação sob o Chapter 11 do Código de Falências dos Estados Unidos”, **verifica-se uma tendência de realização de nova medida de reestruturação não refletida/considerada nas premissas econômico-financeiras do Laudo de Viabilidade, cujos efeitos só poderão ser analisados/considerados quando se tiver o exato conhecimento da medida (tratamento conferido a credores e a parte dos ativos das Devedoras) e da legalidade da mesma à vista do atual contexto da Recuperação Judicial, a ser enfrentada por este d. Juízo;**
- Não se identificou quais ativos e/ou receitas garantirão o pagamento das obrigações de **longo prazo do Aditamento e do PRJ** (com vencimento em 2042, 2050 e 2052 de quase R\$ 19 bilhões) **e as extraconcursais, uma vez que a projeção apresentada do fluxo de caixa prevê a venda dos principais ativos do Grupo entre os anos de 2026 (V.Tal) a 2029 (Imóveis);**

¹⁵ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/0ad0b020-3018-f1e9-38f6-c14be8adfa44?origin=1>

- A projeção não aponta o pagamento ou provisão de pagamento das obrigações de longo prazo de 2042, 2050 e 2052 de quase R\$ 19 bilhões, **sinalizando um possível intento de se valer da opção de pré-pagamento prevista no PRJ. com o pagamento de 15% da dívida (cláusula 4.2.12 - R\$ 2,8 bilhões)**, mas não sendo possível identificar os impactos do pagamento integral ou com desconto nas atividades da empresa;
- Foi verificado das projeções do Laudo que, **a partir do ano de 2029, basicamente serão os resultados das operações da Oi Soluções que sustentarão o pagamento das obrigações de longo prazo do Aditamento e do PRJ**, que somam a quantia de quase R\$ 19 bilhões (2042, 2050 e 2052), já que foi projetada a liquidação dos principais ativos – V.Tal e Imóveis até 2029. Contudo, **as projeções indicam que a referida empresa passará a gerar fluxo positivo médio de R\$ 296,8 milhões por ano (no período de 2030 a 2050), de modo que não é possível verificar a suficiência dos valores para pagamento das obrigações vincendas do PRJ e das obrigações recorrentes e extraconcursais;**
- O laudo não aponta o montante das obrigações de longo prazo que as Recuperandas esperam efetivamente adimplir até o dia 01/01/2039 e quais os montantes dessas dívidas as Recuperandas esperam que serão objeto de outorga de quitação pelos credores por força da aplicação das cláusulas 4.2.6.1, 4.2.7.2, 4.2.8.5, 4.2.9.2 e 4.10.1.1, o que impossibilita uma adequada análise quanto à substancialidade dos pagamentos que serão feitos e do quanto se prospecta que não será pago por força de uma “renúncia” do crédito, prevista em tais cláusulas;
- O fato de não ter sido apresentado Laudo de Avaliação da participação acionária da Oi na V.Tal, considerando a aquisição da ClientCo por tal empresa e o crescimento da mesma reportado nas suas demonstrações de 2024¹⁶, levando-se em conta o potencial de geração de riqueza futura da empresa e a apresentação do seu *valuation* a partir do fluxo de caixa descontado, **resta impossibilitada a apuração com precisão da suficiência da venda de tal ativo para fazer frente às obrigações garantidas;**
- Não consta do Laudo qual **o plano de ação a ser adotado pelas Recuperandas para viabilizar adimplemento das obrigações garantidas e demais obrigações concursais e extraconcursais, caso o valor de venda dos ativos não atinja as expectativas do Aditamento e de onde serão extraídos recursos para suprir uma venda em valor inferior ao esperado** ou pagamento mediante contrapartidas financeiras não pecuniárias, tal como ocorreu com a UPI ClientCo;

¹⁶ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/a379b0ec-46e1-430a-97e4-7b74422808d2/620c2713-b54e-6601-95ab-8491e2bff264?origin=1>

- **Não foi identificado qual o valor de mercado dos imóveis a serem alienados e quais os valores esperados para a venda**, explicando o motivo pelo qual foi projetado o recebimento com a venda de ativos em valores inferiores a R\$ 2 bilhões, quando as informações prestadas pelas Recuperandas dão conta da existência de mais de 7.800 imóveis em valor na ordem de R\$ 5,57 bilhões;
- Em que pese o laudo de viabilidade noticiar a venda da Oi Services até 2027 (fls. 113.629), **não foi demonstrado o valor prospectado com tal venda**, através de Laudo de Avaliação que demonstre o potencial de geração de riqueza futura da empresa e a apresentação do seu *valuation* a partir do fluxo de caixa descontado;
- **O Laudo é impreciso em relação à liquidação/venda dos imóveis**, apenas fazendo referência, em sua projeção, da entrada de recursos da venda até 2029, sem detalhar quantos imóveis serão vendidos até lá e sem abordar qual a destinação dos imóveis e demais ativos não alienados até tal ano, não havendo previsão de ingressos de venda de ativos nas projeções dos anos subsequentes;
- O Laudo não aponta a previsão de ingressos decorrentes da negociação de direitos creditórios e com a venda de cobre;
- O aditamento é instruído com o Anexo 4.1.2.1. que relaciona os processos em que há depósitos recursais que garantirão o pagamento de créditos trabalhistas, conforme cláusula 4.1.2.1., sendo apontado o montante de R\$ 694 milhões. Contudo, **o referido anexo veio desacompanhado dos extratos das contas judiciais para a confirmação do saldo dos depósitos, já que, em um levantamento por amostragem, foram identificados processos em que os valores já foram levantados total ou parcialmente**. Além disso, **a relação apresentada aponta processos trabalhistas da Serede e Tathó, não considerando o cenário de recuperação judicial de tais empresas**;
- Quanto à arbitragem envolvendo a Anatel, diante da notória relevância do ativo, faltam esclarecimentos: (i) sobre a expectativa concreta de êxito e recuperação de valores; (ii) se tais ingressos foram contemplados na modelagem econômico-financeira apresentada no Aditamento ao PRJ; e (iii) acerca da destinação dos eventuais recursos financeiros que vierem a ser auferidos em decorrência de decisão favorável, em especial considerando a cessão dos direitos creditórios no contexto do Termo de Autocomposição envolvendo a transformação da concessão em autorização; e
- Em que pese projetar a venda dos ativos dados em garantia da dívida *Roll Up*, **a projeção do fluxo de caixa que embasa o Laudo de Viabilidade não é precisa em relação aos desembolsos necessários ao pagamento do principal das duas tranches das debêntures emitidas para as dívidas *Roll Up***, que somam a quantia de R\$ 6.75

bilhões, em valores históricos e que podem chegar a R\$ 8 bilhões em valores atualizados, previstas para pagamento à vista em 2028 ou com a venda dos ativos objeto da garantia, o que traz incertezas em relação aos impactos de tais pagamentos na projeção realizada e no cumprimento das obrigações, bem como em relação aos efeitos da venda dos imóveis para pagamento dos demais credores.

25. No atual cenário, a insuficiência de elementos não permite uma avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos negócios e da nova reestruturação proposta, de modo que a Administração Judicial entende que as Recuperandas ainda necessitam prestar esclarecimentos sobre as lacunas apontadas.

26. Inclusive, caso este d. Juízo entenda pertinente, poderá ser designada audiência de mediação, com a presença das Recuperandas, da Administração Judicial Conjunta e do *Watchdog*, a fim de debater a viabilidade econômica do Aditamento e eventuais ajustes que se façam necessários da proposta.

27. Quanto à função social, que está intimamente ligada com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 e pilar da Lei nº 11.101/2005, **deve ser levado em consideração que a presente recuperação judicial transcende os interesses das Recuperandas e dos credores concursais, impactando nos milhares de empregados, consumidores e, sem exageros, a população brasileira, como mencionado abaixo.**

28. Quanto ao tema, a doutrina¹⁷ esclarece que: *“Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade”*.

¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.52-54. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

29. Nada obstante a reestruturação das suas atividades, o Grupo Oi continua sendo um dos maiores conglomerados do país, empregando mais de 20.000 funcionários (diretos e indiretos) e recolhendo milhões em tributos (aproximadamente R\$ 500 milhões, em 2024)¹⁸.

30. Além disso, a extinção antecipada e a transformação do contrato de concessão do Sistema de Telefonia Fixa Comutada (“STFC”), envolvendo a Recuperanda Oi S.A, em autorização, não afastou a essencialidade de determinados serviços ainda prestados pelas Recuperandas.

31. As informações públicas que constam do acórdão do Tribunal de Contas de União, que autorizou a assinatura do Termo de Autocomposição que possibilitou a transformação da concessão em autorização, demonstram a preocupação com a *“continuidade de serviços relevantes. Um cenário hipotético, em que a prestação de serviços essenciais ou de emergência ficasse ameaçada pela quebra da empresa, demandaria a intervenção do poder público para assegurar sua continuidade”*.

32. Conforme consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, *“a desativação do STFC precisa ser feita de uma forma ordenada, uma vez que sua rede ainda serve de suporte para serviços essenciais. Resumidamente, o desligamento abrupto do STFC poderia resultar em: um contingente de cerca de 3,2 milhões de pessoas que moram em localidades isoladas sem nenhum acesso a meios de comunicação; perda de conexão dos serviços públicos de emergência (polícia, bombeiros etc.); falhas no funcionamento dos prestadores de serviço de comunicação e dados que utilizem o hub da concessionária como ponto de interconexão à rede”*.

33. No julgado, foi esclarecido que, apesar da *“clara obsolescência, o STFC ainda pode ser considerado essencial em três situações que serão detalhadas mais adiante e que são especialmente presentes nas áreas de concessão da Oi: a) localidades sem alternativa de*

¹⁸ Com base nas demonstrações financeiras.

comunicação; b) conexão a serviços de emergência e utilidade pública (tridígitos); c) pontos de interconexão”.

- **Localidades sem Alternativa de Comunicação.**

“Apesar de o Brasil dispor de uma vasta e diversificada rede de comunicação, ainda existem muitas localidades cujo acesso aos meios de comunicação é extremamente limitado: são municípios isolados, muito distantes dos centros, aldeias indígenas, assentamentos agrícolas, etc, vários deles dispendo de apenas um terminal de utilidade pública (TUP, o famoso orelhão). A maior parte dessas localidades se encontram no norte-nordeste brasileiro, área de atuação da Oi.

Apesar de ser difícil estabelecer um número preciso, devido ao dinamismo das populações e da própria tecnologia, a Anatel estima haver 10.650 localidades em que o STFC prestado pela Oi é a única forma de acesso aos meios de comunicação pela população. Segundo informações do IBGE registradas na memória de cálculo, estas localidades compreendem mais de 3,2 milhões de pessoas.

A descontinuidade da oferta do STFC nessas áreas pode acarretar sérias implicações econômicas e sociais. Assim, eventual descontinuidade da prestação dos serviços pelo concessionário, seja pelo término da concessão, seja pela cessação de suas atividades comerciais, demandaria a atuação do poder público para promover a contratação de um novo prestador de serviços ou, em última hipótese, a assunção direta do serviço. Por isso, a primeira condicionante estabelecida pela LGT diz respeito à garantia de continuidade desses serviços.

A proposta de Acordo estabelece que a Oi manterá o STFC em locais onde é a única provedora de serviço de voz até, no máximo, 31/12/2028, ou seja, 3 anos a mais do que seria o término normal da concessão (31/12/2025). O prazo adicional permitirá a adoção de medidas regulatórias aptas a prover o atendimento de tais localidades por outros serviços, como, por exemplo, pelo SMP. Nesse sentido, é importante salientar que o Leilão do 5G, cujos termos foram analisados por esta Corte de Contas, previu a cobertura de localidades isoladas como obrigações adicionais impostas aos vencedores. Assim, à medida que esses pontos passarem a ser atendidos por formas alternativas de comunicação, a Oi será autorizada a desativar o STFC no local”.

- **Conexão a Serviços de Emergência e Utilidade Pública (Tridígitos).**

“O regulamento de numeração dos serviços de telecomunicações definiu para os serviços públicos de emergência, compreendidos como aqueles que possibilitam atendimento imediato à pessoa sob risco iminente, acesso por meio da combinação de três números, com o primeiro iniciando com o dígito 1. São exemplos de tridígitos o acesso à polícia (190), ao Samu (192) ou à Defesa Civil (199).

Normativos da Anatel estabeleciam que a centralização do atendimento para os provedores de serviços públicos de emergência deveria ser feita pela concessionária de STFC (Resolução 357/2004). Assim, existe um vínculo entre os serviços tridígitos e a concessão de STFC, apesar de a oferta de acesso à rede aos serviços de emergência ser objeto de um contrato específico, celebrado entre a concessionária e o órgão público (polícia, bombeiros etc.).

Com o término das concessões de STFC, os normativos serão alterados, permitindo que outros provedores de serviços centralizem o atendimento dos serviços de emergência, mas, até que isso ocorra, existe uma necessidade de assegurar a continuidade dos contratos ora vigentes, sob risco de paralisação dos serviços emergenciais. O risco, no caso concreto, seria a Oi, deixar de ter a obrigação de manter o SFTC, após perder a condição de concessionária, denunciar, unilateralmente, os contratos firmados com os órgãos de segurança.

Por certo, existem formas alternativas de realizar as interconexões dos serviços públicos, mas isso demandaria tempo, uma vez que estamos tratando de situações bem diversas. Afinal, a Oi presta serviço de centralização dos códigos tridígitos em mais de 90% do território nacional e os órgãos públicos envolvidos dispõem de uma multiplicidade de equipamentos de interconexão, analógicos e digitais. Qualquer operadora que assumisse o papel da Oi teria que providenciar, junto ao órgão público atendido, a compatibilização das suas interfaces de conexão.

Por isso é tão importante assegurar que a desativação do STFC ocorra de forma ordenada”.

- **Pontos de Interconexão.**

“Como são as grandes operadoras de redes de comunicação do País, as concessionárias de STFC servem como hub de conexão para diversos serviços. Operadores de telecomunicação menores e outros prestadores de serviço precisam se interligar com as concessionárias para acessar redes e encaminhar tráfego. A Resolução-Anatel 693/2018 define o elemento de rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na interconexão com outra rede de Ponto de Interconexão (POI) ou Ponto de Presença para Interconexão (PPI), caso o acesso seja remoto.

A Oi alega que os pontos de interconexão de apenas 17% de suas áreas locais estão realmente sendo usados para interconexão de tráfego e que pretende desativar os ociosos. A solução consensual proposta prevê um desligamento controlado desses POI/PPI. Antes de desativar qualquer ponto ocioso, a Oi, após receber autorização da Anatel, notificará as operadoras potencialmente afetadas com pelo menos 15 dias de antecedência.

Para os pontos ativos serão admitidos ajustes na rede, a fim de agrupar aqueles com mesmo Código Nacional (CN). Grandes operadoras terão 30 dias, após a notificação,

para negociar com a Oi sobre as mudanças necessárias na rede. Já as de pequeno porte terão 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 90 dias. Por fim, também está previsto um prazo máximo de 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para o atendimento de pedidos de interconexão recebidos até o início do ano.

Assim como no caso dos tridígitos, o interesse aqui é permitir o desligamento controlado do STFC sem que isso traga soluções de continuidade ou impactos mais graves aos prestadores de serviço, aos usuários e à comunidade como um todo”.

- 34.** Em resumo, no Termo de Autocomposição, a Oi assumiu o compromisso de:
- (i) **“manutenção da prestação de serviço de voz até, no máximo, 31/12/2028 em localidades sem alternativa de comunicação de voz”**;
 - (ii) **“manutenção do atendimento de instituições que utilizem Códigos de Acesso destinados a Serviço de Utilidade Pública (tridígitos) nas condições e prazos dos contratos vigentes com a Oi”**; e
 - (iii) *“transição organizada e planejada para redução dos pontos de troca e encaminhamento de tráfego telefônico – interconexão”.*
- 35.** Além disso, o Termo de Autocomposição: (i) *“prevê a assunção de compromissos de investimento e manutenção de serviços totalizando R\$ 5,80 bilhões, dos quais R\$ 5 bilhões assumidos pela empresa V.tal [que figurou como Interveniente Colaboradora] e R\$ 800 milhões pela Oi”.* Em contrapartida, a Oi cedeu à V.Tal parte dos recebíveis futuros oriundos da arbitragem instaurada em face da União, envolvendo o contrato de concessão, conforme informado na manifestação de fls. 115.999/116.062; e (ii) *“contempla a possível realização de compromissos de investimento adicionais que podem chegar até a R\$ 4,4 bilhões, na hipótese de a disputa arbitral em curso na CCI resultar em ganhos para a Oi superiores a R\$ 7,4 bilhões”.*
- 36.** Em uma hipótese de inadimplemento, para viabilizar a continuidade dos serviços, o acordo: (i) *“veda a alienação de equipamentos de propriedade da Oi necessários para a prestação do STFC”*; e (ii) estabelece a constituição de garantia financeira, possibilitada mediante a utilização de recursos que estavam na Ação Ordinária 0000367-34.2006.4.01.3400, no valor de aproximadamente R\$ 900 milhões, *“a ser depositada em conta*

bancária específica, que terá 10% de seu saldo liberado semestralmente para a Oi, com a possibilidade de utilização de até 50% dos recursos disponíveis para liquidação dos Valores Transacionados com a AGU". A conta é de movimentação restrita, dependendo, para tanto, de autorização da Anatel.

37. Ademais, conforme informado pelas Recuperandas às fls. 116.517/116.557, a ***“rede do GRUPO Oi sustenta cerca de 70% do Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA), sendo fundamental para o controle e o monitoramento do espaço aéreo do país”***. O CINDACTA é formado por unidades da Força Aérea Brasileira responsáveis por gerenciar o tráfego aéreo, garantir a defesa aérea e fornecer serviços de informações aeronáuticas, meteorologia, telecomunicações e busca e salvamento em suas áreas de atuação. Uma pane, suspensão ou interferência no sistema pode afetar o controle e a segurança do tráfego aéreo, e a defesa aérea brasileira.

38. Outro exemplo de serviço atrelado à função social e atendimento à população é o serviço prestado pelas Recuperandas ao Centro de Operações e Inteligência (COI) da Bahia, subordinado à Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), para projeto de videomonitoramento denominado ‘Vídeo Polícia’. O serviço prestado ao Estado da Bahia pela Oi Soluções viabiliza o videomonitoramento facial e de placas de veículos, além de fornecer plataforma que interliga todos os chamados aos serviços de urgência e emergência¹⁹ em 78 municípios do Estado. Conforme informação divulgada pela Secretaria da Segurança Pública da Bahia: *“Apenas em 2025, 939 foragidos da Justiça foram localizados por meio dos alertas emitidos pela ferramenta para os Centros Integrados de Comunicação (Cicoms). Desde 2019, a ferramenta contribuiu para a captura de 3.325 criminosos”*²⁰.

39. Como visto, **as Recuperandas continuam assegurando a continuidade de uma série de serviços essenciais à sociedade brasileira, os quais necessitam de uma transição**

¹⁹ <https://www.oi.com.br/grandes-empresas/blog/oi-solucoes-recebe-premio-abdi-anatel-de-redes-privativas-pelo-projeto-de-videomonitoramento-inteligente/p/>

²⁰ <https://www.ba.gov.br/noticias/369032/sistema-de-reconhecimento-facial-tem-aumento-de-212-nas-prisoas-no-primeiro-semester-de-2025>

estruturada e organizada, conforme consignado no referido julgado do TCU, **com a necessária atuação e intervenção da Anatel.**

40. Assim, dada a relevante função social desempenhada pelo Grupo Oi, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, com vistas à adequação da nova realidade da devedora, pode assegurar a manutenção de tais serviços essenciais, **desde que apresentado pelas Recuperandas maiores elementos e esclarecimentos que permitam aos credores avaliarem a viabilidade econômico-financeira do aditamento apresentado, conforme pontuado pela Administração Judicial Conjunta na manifestação de fls. 115.999/116.062.**

41. Nesse ponto, a suspensão, ainda que temporária da exigibilidade das obrigações dos créditos afetados pelo Aditamento, poderá, de um lado, possibilitar a apresentação de tais informações pelas Recuperandas, permitindo maiores reflexões quanto à viabilidade econômico-financeira, e, de outro, viabilizar as negociações das Recuperandas com os credores que podem ser afetados pela proposta de Aditamento, inclusive com aqueles que deixaram de ser pagos na forma do PRJ. Eventual negociação com credores ou personagens estratégicos poderá, inclusive, ocorrer em procedimento de mediação a ser conduzido por mediador nomeado por este d. Juízo ou pelo Nupemec, contando com a participação da Administração Judicial Conjunta, do *Watchdog* e do Ministério Público.

42. Nesse ponto, a Administração Judicial destaca a importância de ser preservada a jurisdição brasileira, tendo vista que as atividades das Recuperandas são desenvolvidas no território nacional, mantendo os ativos, que são utilizados para a prestação de serviços essenciais, sob a guarda e supervisão deste d. Juízo.

43. Pelo exposto, a Administração Judicial Conjunta, em observância ao dever legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 11.101/2005), informa que restou confirmado, ainda que pontual até o momento, o descumprimento do PRJ, o que, partindo de uma interpretação literal e estrita

da Lei nº 11.101/2005, “*acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei*” (art. 61, § 1º).

44. Por outro lado, as Recuperandas exercem atividades que viabilizam a continuidade e regularidade de serviços públicos, ou seja, atividades que transcendem os interesses estritamente privados e assumem dimensão pública, por estarem atreladas ao atendimento de direitos fundamentais da população.

45. Nesse contexto, a Administração Judicial pondera que o estado falimentar deve levar em consideração que as Recuperandas atuam na prestação de serviços públicos essenciais, extrapolando o universo dos credores concursais para atingir até questões de ordem pública, relacionadas, exemplificadamente, a fornecimento de serviços de comunicação a milhares de localidades longínquas do território brasileiro e serviços de emergência como 190 e 193, além de sustentar cerca de 70% do Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA).

46. Por todo o acima exposto, a Administração Judicial Conjunta submete as considerações acima a este MM. Juízo, e sugere, considerando o poder-dever geral de cautela conferido pelo artigo 297 do CPC, seja deferida a tutela de urgência requerida pelas Recuperandas, por prazo que este d. Juízo entenda suficiente para viabilizar:

- que as Recuperandas complementem as informações e apresentem elementos suficientes e concretos para que os credores possam promover a análise e avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos seus negócios e da nova reestruturação proposta no Aditamento, notadamente os pontos indicados pela Administração Judicial Conjunta em sua manifestação de fls. 115.999/116.062. Caso este d. Juízo entenda pertinente, poderá ser designada audiência de mediação, com a presença das Recuperandas, da Administração Judicial Conjunta e do *Watchdog*, a fim de debater a viabilidade econômica do Aditamento e eventuais ajustes que se façam necessários no documento;

- a realização de negociações entre as Recuperandas e os credores que podem ser afetados pela proposta de Aditamento, inclusive com aqueles que deixaram de ser

pagos na forma do PRJ, podendo, inclusive, ocorrer em procedimento de mediação a ser conduzido por mediador nomeado por este d. Juízo ou pelo Nupemec, contando com a participação da Administração Judicial Conjunta, do *Watchdog* e do Ministério Público;

- a intimação da Anatel e do TCU para que ingressem no presente feito como entes da Administração Pública diretamente interessados nos serviços prestados pelas Recuperandas e nos impactos do seu inadimplemento à sociedade;

- a intimação da Anatel e do TCU para que apresentem plano de contingência para o caso de inadimplemento ou transição dos serviços prestados pelas Recuperandas **nas Localidades sem Alternativa de Comunicação, para os Serviços de Emergência e de Utilidade Pública e na transição dos Pontos de Interconexão**, previstos no acórdão do Tribunal de Contas de União, que autorizou a assinatura do Termo de Autocomposição;

- que, diante da apresentação das informações complementares e elementos concretos pelas Recuperandas, bem como após a manifestação da Anatel e do TCU, este MM. Juízo tenha os elementos para concluir a análise e avaliação da viabilidade da continuidade dos negócios das Recuperandas, bem como o exame do cabimento e viabilidade da proposta de Aditamento ao PRJ.

47. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Nestes termos, cumpre informar.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


**K2 CONSULTORIA
ECONÔMICA**


**PRESERVA-AÇÃO
ADMNISTRAÇÃO JUDICIAL**